



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO 00102920220108140301
APELANTE: D. V. de A.
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
APELADO: D. J. de A.
ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE IMÓVEL NA PARTILHA, SEM COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. INVERÍDICA. DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. VÁLIDOS E HÁBEIS A COMPROVAR A PROPRIEDADE DO BEM. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA DE IMÓVEL OBJETO DO PRESENTE LITÍGIO. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS. INVÁLIDO. VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 1916. NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. NÃO REALIZADA. PARTILHA DE DÉBITOS PROVENIENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, NOS TERMOS, DO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Inexiste óbice de que não se possam juntar documentos essenciais e novos nos autos após a petição inicial, devendo apenas ser oportunizado à parte contária a ampla defesa e o contraditório, o que no caso fora realizado. Todos os documentos juntados são válidos e hábeis a comprovar a propriedade do imóvel. II- Para que a declaração de renúncia relaizada na vigência do código de 1916 tenha validade, necessário que seja realizada por meio de escritura pública, não sendo, impossível ser considerada válida para os fins pretendidos no presente recurso. III- As dívidas só podem ser partilhadas, se comprovada que foram contraídas antes da separação de fato do casal e mais, que não foram destinadas para atender necessidades exclusivas de um ex-cônjuge. Embora as dívidas provenientes do cartão de crédito e do empréstimo realizado no Banco Itaú S/A tenham sido contraídas na constância do casamento, carecem da comprovação de que foram destinados a atender as necessidades do casal. Os outros dois empréstimos realizados no nome da autora foram contraídos após a separação do casal, o que impede a partilha requerida. IV- A parte apelada decaiu na parte mínima do pedido, não podendo se falar em sucumbência recíproca. O valor arbitrado em sentença é razoável e proporcional, na medida em que foi fixado na porcentagem mínima disposta no art. 85, § 2º do CPC. V- conhecimento do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 33ª Sessão Ordinária realizada em 19 de Dezembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO 00102920220108140301
APELANTE: D. V. de A.
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
APELADO: D. J. de A.
ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de dupla apelação cível interposta por D. V. de A. em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca da Capital nos autos de ação de Separação litigiosa, proposta por D. J. de A.

Consta nos autos que as partes contraíram matrimônio sob regime de comunhão parcial de bens. Dessa união advieram dois filhos, este já adultos. Após a separação no ano de 2008, o requerido propôs ação de separação litigiosa, requerendo a declaração por sentença da separação judicial e a partilha dos bens em comum na forma por ele pretendida e exposta na inicial.

Juntou documentos.



A ré apresentou reconvenção, requerendo que seja incluída na dissolução da sociedade conjugal os ônus existentes, ou dela decorrentes.

Juntou documentos.

Constestação à Reconvenção.

Contestação às fls. 222/225.

À fl. 234 a magistrada determinou a intimação do autor para se manifestar sobre o teor da contestação e documentos de fls. 222/228 e 230, o que fora feito às fls. 235/238.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide, para decretar o divórcio das partes, ficando a questão da partilha dos bens a ser discutida em ação posterior, motivo pelo qual o magistrado determinou a intimação da ré para manifestar-se a respeito.

A requerida peticionou declarando não concordar com o prosseguimento da ação apenas no que concerne a decretação do divórcio.

As partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público se manifestou pela decretação do divórcio e divisão de todos os bens amealhados, além das dívidas comprovadamente feitas em benefício do casal.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedentes os pedidos dispostos na inicial, bem como julgou procedente em parte o pedido veiculado na reconvenção.

Inconformada com a decisão de primeiro Grau, D. V. de A. interpôs recurso de apelação, este conhecido e provido, para anular a sentença e todos os atos posteriores a data da juntada dos documentos de fls. 242/246, a fim de que fosse dada a oportunidade de manifestação da apelante sobre eles.

Ao receber os autos, o Juízo Singular determinou a intimação da requerida para se manifestar sobre a petição de fls. 239/241 e documentos de fls. 242/246, tendo esta se manifestado às fls. 330/333.

O magistrado sentenciou o feito, julgando procedente o pedido formulado pelo autor, decretando o divórcio judicial das partes, e determinando a partilha dos imóveis arrolados à fl. 05 dos autos e os móveis que guarnessem o imóvel localizado na Trav. Benjamim Constant, cujo produto apurado depois de realizada a venda dos mesmos, deverá ser rateados em partes iguais, ou seja, 50% por cento para cada.

Além disso, julgou procedente em parte o pedido veiculado na reconvenção, para determinar partilha apenas das dívidas referentes a energia elétrica, água, serviço de vigilância eletrônica e segurança pessoal, condomínio, IPTU, reforma, telefone fixo, empregado doméstico (caseiro) dos imóveis integrante do monte indicados à fl. 05), a serem apuradas em liquidação de sentença.

Ao final, condenou a ré/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada com a decisão de primeiro Grau, D. V. de A. interpôs o presente recurso de apelação, alegando a impossibilidade de inclusão do imóvel situado à Trav. Benjamin Constant na partilha, eis que o autor não fez prova da alegada propriedade. Além disso, afirma que se encontra preclusa a juntada feita às fls. 235/246, que questionava a legalidade da procuração outorgada pela proprietária do imóvel objeto do litígio, visando a legalização do mesmo às partes, eis que além dos referidos documentos não



terem sido juntados com a inicial, após oportunizado a se manifestar sobre a contestação, o autor confirmou ter lavrado procuração em favor dos seus filhos, não mais sendo passível de prova.

Aduz também que caso não seja considerada preclusa a juntada dos documentos, ainda sim referidos não deveriam ser acolhidos em detrimento dos apresentados pela ré, tendo em vista serem cópias simples e desconhecida por ela. Além disso, as procurações datam do mesmo dia, de forma que não há que se falar em anterioridade de uma em relação à outra e nem qualquer motivo que justifique o questionamento acerca da procuração juntada pela apelante.

Afirma que o autor renunciou o direito de meação no que se refere aos apartamentos situados à Trav. São Pedro e na Rod. Augusto Meira Filho- Paricamirin, Santa Bárbara-PA, conforme declaração de vontade (fl. 228), tendo o Juiz a desconsiderado por entender que referida manifestação deveria ter sido pública; o que não merece prosperar, já que à época, nos termos do código civil de 1916 não havia necessidade de instrumento público como no código de 2002.

Também alega que o Juiz excluiu da partilha dos débitos provenientes de cartão de crédito e loja, bem como os empréstimos bancários, todavia, todas as contas juntadas nos autos, ainda que não vencidas em data posterior à separação de fato, tiveram origem na constância do casamento.

Por fim, sustenta que merece reforma em relação à condenação dos honorários de sucumbência, para que haja inversão e, não sendo esse o entendimento a sucumbência recíproca, nada sendo devido ao outro, ou ainda, caso mantida a sentença, seja considerado o valor arbitrado excessivo, motivo pelo qual devem ser reduzidos.

Diante do exposto requer que o recurso seja conhecido e provido, para a) excluir da partilha os imóveis localizados na Trav. Benjamim Constant, Trav. São Pedro, ambos no Município de Belém e daquele situado à Rod. Augusto Meira Filho- Paricamirin, Santa Bárbara-PA; b) incluir na partilha todas as obrigações contraídas na constância do matrimônio, ainda que com data de vencimento posterior à ruptura da união, bem como o IPTU dos imóveis, em caso de ser considerado que devem ser partilhados, e c) excluir a condenação em honorários de sucumbência, ou lhe reduzir o valor.

Contrarrazões às fls. 352/362.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO 00102920220108140301
APELANTE: D. V. de A.
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
APELADO: D. J. de A.
ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, observo que nenhuma das alegações disposta nos autos são suficientes para modificar a sentença atacada. Vejamos:

O imóvel localizado na Trav. Benjamim Constant, deve ser objeto de partilha, pois embora não haja regularização do imóvel no Cartório de Registros de Imóveis, o que tem sido algo corriqueiro da nossa realidade, os documentos constantes nos autos comprovam que referido bem foi adquirido na constância do casamento.

Com efeito, resta deixar claro que os documentos acima referidos, que foram juntados como prova de que o bem pertencia ao casal, podem e devem ser admitidos, pois inexiste óbice de que não se possam juntar documentos essenciais nos autos após a petição inicial, devendo apenas ser oportunizado à parte contária a ampla defesa e o contraditório, o que no caso fora realizado. Além do mais, há de se dizer que todos os documentos juntados são hábeis a comprovar a propriedade do imóvel, inclusive, a primeira procuração que foi outorgada de forma irrevogável e irretroatável ao Sr. Paulo Serra para vender, transferir ou de qualquer forma alienar em favor das partes, não sendo retirado qualquer desses poderes em decorrência de outra procuração, como requer a apelante, eis que lavrada um dia após a primeira, para tão somente corrigir um erro material constante na primeira, e redigida em cartório estranho à localização do imóvel.

Quanto ao direito de meação no que se refere aos apartamentos situados à Trav. São Pedro e na Rod. Augusto Meira Filho- Paricamirin, Santa Bárbara-PA, adquiridos também na constância do casamento, conforme fl. 14-v entendo que mesmo havendo nos autos declaração de renúncia de tais imóveis (fl. 228), por parte do apelado, referido documento fora redigido na vigência do código de 1916, que para tanto prelecionava em seu artigo 134, II:

É, outrossim, da substância do ato a escritura pública: (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919) II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola. (Redação dada pela Lei nº 7.104, de 20.6.1983)

Nesse sentido, implica saber que para que a declaração de renúncia tivesse validade, deveria ela ter sido realizada por meio de escritura pública, quando só então poderíamos falar em exclusão de meação; como isso não ocorreu, necessário que o bem seja também objeto de partilha.



No que concerne a alegação de que o Juiz excluiu da partilha os débitos provenientes de cartão de crédito e loja, bem como os empréstimos bancários, entendo que tais dívidas só poderiam ser partilhadas, se comprovada que foram contraídas antes da separação de fato do casal e mais, que não foram destinadas para atender necessidades exclusivas de um ex-cônjuge.

No caso dos autos, comungando do mesmo entendimento esposado pelo Juízo Singular, verifico que embora as dívidas provenientes do cartão de crédito e do empréstimo realizado no Banco Itaú S/A tenham sido contraídas na constância do casamento, carecem da comprovação de que foram destinados a atender as necessidades do casal, razão pela qual não merecem ser partilhados. Os outros dois empréstimos (Banpará S/A e Real S/A) realizados no nome da autora foram contraídos após a separação do casal, o que também impede a partilha.

Por fim, em relação à condenação dos honorários de sucumbência, entendo que por ter a parte apelada decaído na parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca. Quanto ao valor arbitrado em sentença, entendo ser razoável e proporcional, na medida em que foi fixado na porcentagem mínima disposta no art. 85, § 2º do CPC.

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada.

É o voto.

Belém, de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora